

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - URGENTE
DATA DA REVOGAÇÃO: 16/04/2020**

RODRIGO GIACONELLO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.033.983/0001-89, com sede nesta cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, na Rua do Bicudo, nº 38, Jardim Antônio José Trindade, fone: (17) 99609-3946, através de seu advogado que esta subscreve, vêm a presença de Vossa Excelência, lastreados no artigo 37 da Constituição Federal combinado com o dispostos nas Leis 8.492/92 e 8666/93, interpor **REPRESENTAÇÃO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA,** que **tornou público a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 039/2020,** com o seguinte objeto:

PREGÃO ELETRONICO 39/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIARIAS PARA PORTARIA PATRIMONIAL E CONTROLADOR DE ACESSO PARA ATENDER AS NESSECIDADES DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA.

O Autor possui uma empresa legalmente constituída e participa de vários certames licitatórios, sendo um deles o Pregão Eletrônico n.º 39/2020 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia.

Ciente de suas atribuições e deveres, devidamente descritas em nossa legislação, tem tido seu direito arbitrariamente ameaçado pela então Secretária Municipal de Administração.

Ocorre que o Representado, agindo ao arrepio da Lei, tem praticado os atos administrativos que deveriam ser praticados com observância de vários princípios que regem a Administração Pública, em especial o da economicidade.

O fato é que o Representado, age de forma insana e desprovida de qualquer embasamento legal, trazendo insegurança jurídica a diversos atos praticados, sendo um deles a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 39/2020 com valores que não são capazes de garantir o custeio de uma prestação de serviços em portaria patrimonial e controlador de acesso (8 horas e 12 horas/diurna e noturna) nas quantidades solicitadas no Edital.

Somente a título de informação, a modalidade de processamento é "contratação direta", com critério de julgamento "menor preço global".

Vale ressaltar ainda que, existe pregão presencial n.º 07/2020 com o mesmo objeto em vigor junto a autarquia DAEMO AMBIENTAL (contrato em anexo), em que a empresa vencedora do presente certame executa o serviço com preço muito superior ao da licitação ora combatida.

Tais procedimentos deixam dúvidas e suspeitas no ar Nobre Conselheiro, ou um certame é inexequível (pregão eletrônico n.º 39/2020 - Prefeitura Municipal de Olímpia) ou o outro certame é superfaturado (pregão presencial n.º 07/2020 - Daemo Ambiental).

Ademais, as atitudes dos Pregoeiros e da Secretária Municipal de Administração para com a empresa ora Autora demonstram uma certa perseguição, caracterizando um possível desvio de finalidade.

O ora Requerente questiona a legalidade e a constitucionalidade da adjudicação e homologação do procedimento licitatório acima mencionado (Pregão Eletrônico n.º 39/2020), pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

**1 - DO MÉRITO: DO ATOS ADMINISTRATIVOS COMBATIDOS
(ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME)**

**DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELA EMPRESA
JANAINA FERNANDES CAZONATTO MORALES - ME.**

Tendo em vista a publicação da adjudicação e homologação do pregão eletrônico n.º 39/2020, publicado no dia 29 de abril do corrente ano no diário oficial do município da estância turística de Olímpia/SP, e tendo em vista a solicitação (recurso) feita por essa empresa ora Representante a Prefeitura Municipal ora Representada comprovando a inexequibilidade dos valores propostos.

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diárias para portaria patrimonial e controlador de acesso, para atender as necessidades esporádicas do município de Olímpia/SP".

Em preliminar, cumpre ressaltar que, conforme acima transcrito, o certame objeto da referida Licitação estará constituído de uma prestação de serviços, pois o preço ofertado pela empresa hora ganhadora do certame em tela, com valor global de R\$ 162.999,00 (Cento e sessenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais), não condiz com o preço realizado no mercado de trabalho, segundo a legislação e convenções que regem a categoria que consta do objeto deste certame.

Verifica-se, portanto, claramente, com as documentações que seguem anexas a presente demanda, que os valores apresentados pelas empresas TECPRIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e JANAINA FERNANDES CAZONATTO MORALES - ME. (declarada vencedora do certame) não são capazes de garantir o custeio de uma prestação de serviços em portaria patrimonial e controlador de acesso (8 horas e 12 horas/ diurna e noturna) nas quantidades solicitadas no Edital.

Com efeito, é de todo oportuno relatar que, ainda que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 39/2020, não tenha sido solicitado a planilha de composição de custo para comprovação de valores, se faz necessário para chegar aos valores ofertados pela empresa ora recorrida, há necessidade de realização de planilha de composição de custo, onde deverá constar todos os benefícios e direitos da convenção da categoria e mais os encargos vigentes pela CLT, como está sendo solicitado no Edital do referido Pregão, levando a empresa a chegar ao valor real de mercado para prestação do serviço em tela, a saber:

Item 4. 2. 1 - Preço cotado de forma unitária (com aproximação de, no máximo, duas casas decimais), com indicação das unidades citadas neste edital. O preço ofertado deverá conter toda a carga tributária necessária, todos os encargos sociais, transporte, seguro, alimentação, hospedagem, equipamentos de trabalho e segurança, lucro e outras despesas que

houverem para o cumprimento do objeto licitado;

Item 9. 2. 3 - A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

Considerando a complexa exigência editalícia, em especial no que diz respeito às obrigações da contratada, o preço muito baixo traz riscos à Administração Pública à medida que se comprove que o licitante não dispõe de meios para bem adimplir o contrato. Há grandes riscos de ser a pretendida Prestação de Serviços frustrada, diante da discrepância com os valores ofertados pela empresa JANAINA FERNANDES CAZONATTO MORALES - ME. diante dos evidentes custos para a elaboração e aplicação do mesmo.

Com efeito, é de todo oportuno relatar e demonstrar, o custo de cada diária dos serviços licitados (Mapa Comparativo das Propostas) no Pregão Eletrônico ora combatido, entendido como exequível:

A) DIÁRIA (08 HORAS) DIURNA/NOTURNA = 360 sendo 180 diárias diurnas com valor da diária de R\$ 144,57 totalizando um valor de R\$ 26.022,60 (vinte e seis mil vinte e dois reais e sessenta centavos) e, sendo 180 diárias noturnas com valor da diária de R\$ 161,19 totalizando um valor de R\$ 29.014,20 (vinte e nove mil quatorze reais e vinte centavos).

B) DIÁRIA (12 HORAS) DIURNA/NOTURNA = 720 sendo 360 diárias diurnas com valor da diária de R\$ 201,24 totalizando um valor de R\$ 72.446,40 (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e, sendo 360 diárias noturnas com valor da diária de R\$ 217,91 totalizando um valor de R\$ 78.447,60 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Vale consignar que os valores acima explanados, totalizam um valor global de R\$ 205.930,80 (duzentos e cinco mil novecentos e trinta reais e oitenta centavos), sendo este valor o de custo sem qualquer tipo de lucro.

O valor estimado deve ainda compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços

unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União:

19. Quanto à ausência de orçamento prévio, esta Corte tem se posicionado pela necessidade de que tal peça integre o edital (ainda que na condição de anexo), mesmo no caso de entes integrantes do "Sistema S", como forma de balizar o julgamento com os preços vigentes no mercado. Nessa linha, veja-se o teor da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 356/2011 - TCU - Plenário, dirigida ao Sesi/PR:

"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PR - Sesi/PR que, doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar:

9.2.1. como anexo aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;" (Acórdão 2965/2011 - Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Vale ressaltar que, no pregão, a Lei nº 1.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deva constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

A única exceção em nosso ordenamento jurídico que admite o sigilo do orçamento diz respeito ao Regime Diferenciado de Contratações - RDC, Lei nº 12.462/11 que, em seu artigo 6º caput e § 3º, cria a possibilidade de não revelar o orçamento preparado para a obra:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

[...]

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais Excelência, cabe lembrar que, mesmo assim, o orçamento continua sendo peça obrigatória do processo licitatório, o que a lei do RDC admite é, simplesmente, a não exibição do valor estimado aos licitantes antes de concluído o certame.

Vale consignar ainda, que a Administração Pública ora licitante realizou pesquisa de preços vigentes no mercado local para embasar o referido certame, sendo que o valor aceito necessita corresponder aos preços praticados no mercado local, sendo que tais preços necessitam conter toda carga tributaria e demais encargos, inclusive convenções da categoria conforme já explanado nesta Ação Anulatória.

Ademais, os licitantes participantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública. Usualmente, é estabelecido regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

Portanto na questão da exequibilidade, ou não, de preços, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

Resta claramente discutível se a referida empresa, com tal orçamento, poderia efetivar a prestação de serviços de diárias para portaria patrimonial e controlador de acesso, para atender as necessidades esporádicas do município de Olímpia/SP.

É evidente, portanto, o equívoco da licitante JANAINA FERNANDES CAZONATTO MORALES - ME. quando assume o compromisso perante o Município de Olímpia/SP, para a execução total do objeto ora licitado com os valores que propõe, tendo em vista que são manifestamente inexequíveis. Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento dos encargos tributários e demais encargos sociais da licitação em comento é

possível extrair o entendimento de que, com os valores propostos, impossível será o seu cumprimento de forma satisfatória.

Percebe-se que o valor proposto pela ora declarada vencedora, mostra-se indiscutivelmente de forma incompatível com as exigências requeridas no Edital do presente certame, ou seja, o preço ofertado deverá conter toda a carga tributária necessária, todos os encargos sociais, transporte, seguro, alimentação, hospedagem, equipamentos de trabalho e segurança, lucro e outras despesas que houverem para o cumprimento do objeto licitado.

Assim, a desclassificação da empresa ora vencedora que, chegou a uma proposta inexequível, era medida que deveria ser tomada pela Prefeitura Municipal. Tal medida justifica-se pela busca do Ente Público ao resguardar seus interesses, visando classificar empresa que seja vantajosa para a Administração, a curto, médio e longo prazo.

Ademais, é de todo oportuno relatar que, a Administração Pública ora Requerida, responde pela contratação de preço inexequível, sendo que, o valor aceito, acarretará em danos financeiros causados a futuros funcionários, que serão contratados pela empresa para efetuar tais serviços.

Outrossim, cumpre-nos enfatizar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Não há que se confundir "menor preço" com o preço mais baixo cotado, tendo em vista que este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando graves prejuízos à Administração e frustrando a pretensão inicial da licitação.

Nesse sentido, também o Decreto n.º 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece expressamente em seu Art. 11, inciso XII, que "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, **o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito**" [grifo nosso].

Conforme vislumbramos, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico." (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Outrossim, é de suma importância salientar que, nas palavras do ilustre Marçal Justen Filho, a inexecuibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Assim sendo, é dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o caput e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ademais, a necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão

estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Vale consignar ainda que, outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Claramente a Lei determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública. Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado.

Está evidenciado, pelo exposto, que os valores propostos pela empresa JANAINA FERNANDES CAZONATTO MORALES - ME. é absolutamente impraticável para a realização da prestação de serviços para o Município de Olímpia/SP. Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível, sendo a desclassificação dessa proposta a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Para comprovar todo o acima exposto e alegado, esta empresa ora Requerente apresenta planilha de composição de custos, com os devidos encargos e obrigatoriedades que pede o Edital do Pregão n.º 039/2020, bem como a convenção coletiva da categoria e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**A) DO PREGÃO PRESENCIAL 07/2020 DA AUTARQUIA DAEMO AMBIENTAL
COM MESMO OBJETO E VALORES SUPERIORES**

Ademais e somente a título de informação, existe junto a autarquia DAEMO AMBIENTAL, Pregão Presencial (07/2020) com mesmo objeto do ora combatido, vencido pela mesma empresa que venceu o Pregão Eletrônico n.º 39/2020, com valores muito superiores ao do presente.

Com efeito, é de todo oportuno relatar e demonstrar, o custo de cada diária dos serviços licitados na citada Autarquia (documentos em anexo) no Pregão Presencial n.º 07/2020, entendido como exequível pela Autarquia é de R\$ 224,00 (Duzentos e vinte e quatro reais).

Vale consignar ainda que, para a surpresa desta empresa Requerente, na data de hoje 26/05/2020, a Administração ora Requerida, enviou resposta a esta empresa ratificando a exequibilidade dos preços questionados no recurso protocolado.

Vale ressaltar ainda que, tais atitudes e procedimentos da Administração Municipal, deixam dúvidas e suspeitas no ar Excelência, ou um certame é inexecuível (pregão eletrônico n.º 39/2020 - Prefeitura Municipal de Olímpia) ou o outro certame é superfaturado (pregão presencial n.º 07/2020 - Daemo Ambiental).

Portanto, o ato de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico 39/2020 com preços manifestamente inexecuíveis são inválidos devendo os mesmos serem anulados por Vossa Excelência.

**B) DO DESVIO DE FINALIDADE (OU "DESVIO DE PODER") DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O desvio de finalidade é a prática por meio da qual se configura abuso do agente ao pretender obter resultado diverso daquele que a lei permite.

Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, alínea "e", da Lei 4.717/1965 (que trata da ação popular), "o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

"O desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art. 2º, parágrafo único, "e")" (José dos Santos Carvalho Filho, O desvio de poder, RDA 172/9)

No que tange ao desvio de finalidade praticado por meio dos atos, verifica-se um tratamento "diferenciado" com relação ao recorrente, e "o desvio de poder nunca é confessado, somente se identifica por meio de um feixe de indícios convergentes, dado que é um ilícito caracterizado pelo disfarce, pelo embuste, pela aparência de legalidade, para encobrir o propósito de atingir um fim contrário ao direito, exigindo um especial cuidado por parte do Poder Judiciário" (DALLARI, Adilson Abreu. Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo. Salvador, Revista de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 7, julho/agosto/setembro, 2006).

2 - DA TUTELA LIMINAR

A adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 39/2020, não obedeceu todas as formalidades e legalidades constitucionais em seu trâmite. Por essa razão, vem pleitear a esse D. Juízo a antecipação da tutela jurisdicional consistente na suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 39/2020, elaborada pela Secretária Municipal de Administração da Estância Turística de Olímpia, até o julgamento final da presente representação.

Conforme exposto, a elaboração da Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº. 39/2020, deu-se com manifesta afrontosa violação às normas constitucionais e legais aplicáveis a espécie, a justificar, *permissa vênia*, a antecipação da tutela pleiteada. Com efeito, e para esse fim, encontra-se atendidos os requisitos, quais sejam, prova inequívoca dos fatos ora articulados e verossimilhança da alegação (os vícios de nulidade que contaminam o ato combatido), bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da ilegalidade na elaboração da citada adjudicação e homologação sem observância de preços exequíveis.

Assim expondo e comprovando, requer, o autor, o deferimento do presente pedido de antecipação da tutela jurisdicional, com a decretação da suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 39/2020, elaborado pela Secertária Municipal de Administração da Estância Turística de Olímpia, até o julgamento final da presente representação.

3 - DO PEDIDO

Destarte, ante o exposto, requer a empresa Representante:

- a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 39/2020, até que o TCE-SP delibere sobre o mérito desta Representação;
- b) Na parte meritória, a anulação da adjudicação e homologação do pregão eletrônico 39/2020 por falta de amparo legal (preço inexequível) e a consequente retomada do certame em tela;

Ante o exposto, mister se faz a distribuição da presente representação e a concessão em caráter URGÊNCIA, "*inaudita altera pars*", da IMEDIATA SUSPENSÃO DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 39/2020, be, em que é licitante a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia. No mérito, requer-se a anulação da adjudicação e homologação deste certame, com o prosseguimento do referido procedimento, como medida de Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.
Olímpia/SP, 03 de junho de 2020.

RODRIGO GIACONELLO - ME
REPRESENTANTE